



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



PROCESSO TC/014567/2014
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE - EXERCÍCIO 2014
INTERESSADO: AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Presidente da Câmara Municipal de Guadalupe, Exmo. Sr. Amadeu Luiz Pereira Júnior, pretendendo obter o posicionamento desta Corte de Contas acerca do pagamento de subsídios de vereador que for licenciado por motivo de doença.

O Conselheiro Relator, em análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da consulta, decidiu, liminarmente, pelo seu conhecimento, por atender os pressupostos legais desta Corte de Contas (Art. 201 a 203 c/c o art. 246, XI do Regimento Interno), encaminhando, inicialmente, os autos à Comissão Permanente de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI para verificação do quesito formulado, nos seguintes termos:

Supondo que a Lei Orgânica do Município de Guadalupe/PI preveja que nos casos de concessão de licença a vereadores por motivos de doença a Câmara Municipal daquela mesma cidade deve criar auxílio-doença para vereadores, neste caso, qual procedimento deve ser tomado pelo ordenador de despesa da Câmara Municipal?

- a) Pagar o subsídio de vereador licenciado; ou
- b) Criar uma lei fixando um valor a título de auxílio-doença?

A Comissão de Regimento e Jurisprudência informou a ausência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema (peça 07) e, na sequência, encaminhou os autos à DFAM por ser a unidade técnica competente da matéria questionada.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



A DFAM solicitou que, por se tratar de assunto previdenciário, os autos fossem encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Os autos foram enviados à DFAP que, em síntese, através do relatório acostado (peça 10), opinou sobre a Consulta formulada, respondendo a quesito, conforme segue:

O pagamento de auxílio-doença para os vereadores do município de Guadalupe está regulado no art. 100, inciso I, § 2º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 100 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

(...)

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.”

A forma de pagamento de Auxílio-doença aos vereadores do município está regulada pelo art. 44, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

“Art. 44 – (...).

Parágrafo Único - Quando de licença por motivo de doença comprovada, o Vereador perceberá 150% da parte fixa do Vereador, enquanto durar a referida licença.”

Os vereadores, por serem agentes políticos, ocupantes de cargos temporários, são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o art. 11, inciso I, alínea “j” da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.887/04, *in verbis*:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – (...):

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou **municipal**, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



O próprio texto constitucional dispõe que o regime previdenciário dos servidores públicos destina-se exclusivamente aos servidores efetivos, como se lê no art. 40 da Carta Magna:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Além disso, consoante o art. 40, § 13 da Constituição Federal, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo temporário aplica-se o Regime Geral de Previdência:

“§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de **outro cargo temporário** ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

Em relação ao valor do auxílio-doença, o art. 61 dispõe que o auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

Como os vereadores são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o valor pago pelo INSS a título de auxílio-doença é inferior ao subsídio, o presidente da Câmara consultou o TCE, em tese, sobre como deveria proceder: pagar o subsídio de vereador no período em que estiver licenciado ou criar uma lei fixando um valor próprio a título de auxílio-doença.

Concluiu, a DFAP, que legislação municipal poderá, com base no art. 63, Parágrafo único da Lei nº 8.213/91, complementar a diferença entre o valor do benefício “auxílio-doença” pago pelo RGPS, até o valor do subsídio dos vereadores, mas deverá definir suas fontes de custeio e respeitar todas as exigências da legislação previdenciária. Na consulta em apreço, o valor pago aos vereadores de Guadalupe foi fixado por meio de norma infralegal, o Regimento Interno da Câmara Municipal. Seria mais correto fixar tal valor por meio de lei municipal, onde estejam determinadas as hipóteses de concessão do benefício e a fonte de custeio.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



No Parecer nº 2016LC0001, o Ministério Público de Contas (peça 11) aderiu às conclusões emitidas pela DFAP e opinou para que a consulta seja respondida nos termos do Parecer Ministerial.

Este é o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, voto, pelo conhecimento da consulta formulada, por atender os requisitos legais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

E, quanto ao mérito, esta Relatoria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 11), adota as conclusões emitida pela DFAP (Peça 10).

Voto ainda pelo encaminhamento à Câmara Municipal de Guadalupe, da cópia do relatório da DFAP (Peça 11) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2016.

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator